



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Gabinete Pessoal do Presidente da República  
Gabinete Adjunto de Gestão Interna

OFÍCIO Nº 88/2023/GAGI/GPPR

Brasília, 20 de julho de 2023.

Ao Senhor

**LEANDRO AUGUSTO CUNHA DE ARAÚJO TEIXEIRA BUENO**

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito  
Praça dos Três Poderes - Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 19,  
Subsolo  
CEP 70.165-900 - Brasília/DF

**Assunto: Requerimentos de informação para a CPMI - 8 de janeiro.**

Prezado Coordenador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência aos ofícios recebidos em bloco pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República em 13/07/2023 (4415244), os quais dizem respeito aos Requerimentos nº 952, 966, 978, 1015, 1017, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256 e 1257, todos de 2023 e oriundos da CPMI - 8 de Janeiro (4415245).
2. Destacamos que as informações solicitadas nos pedidos de nº 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256 e 1257 já foram coletadas e serão disponibilizadas conforme a Nota Informativa nº 5/2023/GAB/DITEC/SA/SE/CC/PR (4425548). Todavia, em virtude do sigilo, da sensibilidade das informações e do tamanho dos arquivos, os dados foram armazenados em *pen drive*, estando disponível para retirada na DITEC, no endereço Palácio do Planalto - Anexo IV - Térreo - Ala A - Sala 01 (4429479).
3. Conforme anteriormente indicado no OFÍCIO Nº 84/2023/GAGI/GPPR (4419816), os Requerimentos nº 952, 966, 978, 1015 e 1017, foram encaminhados para serem respondidos pelo Gabinete de Segurança Institucional, por se tratarem de assuntos de sua competência. Todavia, através do OFÍCIO Nº 7/2023/ASPAR/GSI/PR (4430751), este órgão indicou que não será possível responder as demandas no prazo assinalado por conta da grande quantidade de requerimentos lá aportada.
4. Assim, tendo em vista os motivos apresentados pelo Gabinete de Segurança Institucional no documento supra, requer-se que seja concedida excepcional dilação do prazo

por mais 5 (cinco) dias úteis para que as solicitações de informações possam ser integralmente respondidas, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 139, VI, do CPC e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,

**VALDOMIRO LUIS DE SOUSA**

Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Valdomiro Luis de Sousa, Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna**, em 20/07/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4433816** e o código CRC **A12ABC28** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.006407/2023-35

SUPER nº 4433816

Palácio do Planalto, 3º andar, Sala 305

Telefone: (61) 3411-1209

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Gabinete Pessoal do Presidente da República  
Gabinete Adjunto de Gestão Interna

OFÍCIO Nº 84/2023/GAGI/GPPR

Brasília, 14 de julho de 2023.

Ao Senhor

**LEANDRO AUGUSTO CUNHA DE ARAÚJO TEIXEIRA BUENO**

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Praça dos Três Poderes - Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 19,  
Subsolo

CEP 70.165-900 - Brasília/DF

**Assunto: Requerimentos de informação para a CPMI - 8 de janeiro.**

Prezado Coordenador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência aos ofícios recebidos em bloco pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República em 13/07/2023 (4415244), os quais dizem respeito aos Requerimentos nº 952, 966, 978, 1015, 1017, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256 e 1257, todos de 2023 e oriundos da CPMI - 8 de Janeiro (4415245).

2. A fim de que a demanda seja integralmente atendida, os requerimentos foram redistribuídos para os órgãos competentes após análise do conteúdo solicitado. Assim, informamos que os Requerimentos nº 952, 966, 978, 1015, bem como parte do 1017, serão respondidos pelo Gabinete de Segurança Institucional. Já os pedidos de nº 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256 e 1257 serão atendidos pela Casa Civil.

3. Destacamos, por fim, que as respostas serão encaminhadas até dia 20/07/2023, conforme prazo indicado nos ofícios supracitados.

Atenciosamente,

**PAULO CANGUSSÚ ANDRÉ**

Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cangussú André, Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna**, em 14/07/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4419816** e o código CRC **D36AC444** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.006407/2023-35

SUPER nº 4419816

Palácio do Planalto, 3º andar, Sala 305

Telefone: (61) 3411-1209

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
 Casa Civil  
 Secretaria-Executiva  
 Secretaria de Administração  
 Gabinete da Diretoria de Tecnologia

Nota Informativa nº 5/2023/GAB/DITEC/SA/SE/CC/PR

Assunto: **Requerimentos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional nº 1/2023 - 08 de janeiro.**

- a) Ofício nº 301/2023 – CPMI8 de 12/07/2023;
- b) Ofício nº 302/2023 – CPMI8 de 12/07/2023;
- c) Ofício nº 303/2023 – CPMI8 de 12/07/2023;
- d) Ofício nº 304/2023 – CPMI8 de 12/07/2023;
- e) Ofício nº 305/2023 – CPMI8 de 12/07/2023;
- f) Ofício nº 306/2023 – CPMI8 de 12/07/2023;
- g) Ofício nº 307/2023 – CPMI8 de 12/07/2023;
- h) Ofício nº 308/2023 – CPMI8 de 12/07/2023;
- i) Ofício nº 309/2023 – CPMI8 de 12/07/2023;

Ref.: Processo nº 00001.006407/2023-35

1. Tendo em vista as requisições elencadas nos ofícios epigráfados exarados pela Coordenação de Comissões Especial, Temporárias e Parlamentares de Inquérito da Secretaria-Geral da Mesa da Secretaria de Comissões do Senado Federal, a presente nota tem por objetivo primordial apresentar as informações requeridas por aquele Órgão a fim de compor a instrução do processo em referência.

2. Neste contexto, para facilitar a identificação, os agentes públicos citados nos aludidos ofícios estão sendo numerados de 01 a 09, conforme a ordem sequencial constante da tabela abaixo:

Nr	AGENTE PÚBLICO	E-MAIL	SITUAÇÃO	DATA POSSE E DESLIGAMENTO
01	Luis Marcos dos Reis	<a href="mailto:luis.reis@presidencia.gov.br">luis.reis@presidencia.gov.br</a>	Inativo	14/12/2018 – 11/07/2022
02	Mauro Cesar Barbosa Cid	<a href="mailto:mauro.cid@presidencia.gov.br">mauro.cid@presidencia.gov.br</a>	Inativo	14/12/2018 – 31/12/2022
03	Jonathas Diniz Vieira Coelho	<a href="mailto:diniz.coelho@presidencia.gov.br">diniz.coelho@presidencia.gov.br</a>	Inativo	30/04/2019 – 31/12/2022
04	Cleiton Henrique Holzschuk	<a href="mailto:cleiton.holzschuk@presidencia.gov.br">cleiton.holzschuk@presidencia.gov.br</a>	Inativo	31/03/2022 – 13/01/2023
05	Danilo Isaac Calhares	<a href="mailto:danilo.calhares@presidencia.gov.br">danilo.calhares@presidencia.gov.br</a>	Inativo	07/12/2020 – 19/01/2023
06	Adriano Alves Teperino	<a href="mailto:adriano.teperino@presidencia.gov.br">adriano.teperino@presidencia.gov.br</a>	Inativo	29/08/2019 – 27/01/2023
07	Daniel Lopes de Luccas	<a href="mailto:daniel.luccas@presidencia.gov.br">daniel.luccas@presidencia.gov.br</a>	Inativo	09/02/2021 – 28/01/2023
08	Marcelo Costa Câmara	<a href="mailto:marcelo.camara@presidencia.gov.br">marcelo.camara@presidencia.gov.br</a>	Ativo	22/02/2019 – Atual (Assessor Ex-PR)
09	Osmar Crivelatti	<a href="mailto:osmar.crivelatti@presidencia.gov.br">osmar.crivelatti@presidencia.gov.br</a>	Ativo	24/06/2019 – Atual (Assessor Ex-PR)

3. Para atendimento das solicitações em pauta, foi realizada a recuperação do *backup* das caixas de e-mail, filtrando as mensagens considerando o período de 01/01/2022 a 07/07/2023. Cabe observar ainda que, e-mails recebidos/enviados e apagados no mesmo dia não são salvos durante a rotina de *backup* diário.

4. Em sendo assim, com o fito de atender às requisições ora pleiteadas nos ofícios em epígrafe, apresentam-se as seguintes informações/documentos:

4.1. **Agente público 01:**

4.1.1. Nome arquivo: agente\_publico\_01.zip

4.1.2. Hash (assinatura) do arquivo descompactado (pst): SHA256:  
6c98adeb97f2615e2c6c175d217537b70013bc2c37accb624269cc3d3c1e2da7

4.1.3. Hash (assinatura) do arquivo compactado (zip): SHA256:  
ac3c24ef8e969a7c47e9eebf5b73abdfc4b6bc61912ce84ec7267645c7b0f996

4.1.4.	Tamanho do arquivo descompactado (pst): 65537024 bytes					
4.2.	<b>Agente público 02:</b>					
4.2.1.	Nome arquivo: agente_publico_02.zip					
4.2.2.	Hash (assinatura) do arquivo	descompactado	(pst):	SHA256:		
	539a2434a092f9ed1ff15224dd2577ba9416be5c06ad5984c074b2a68459daa8					
4.2.3.	Hash (assinatura) do arquivo	compactado	(zip):	SHA256:		
	0c9263d7118afcb1b44f25853e909eb0d241a4ce16903bd1ab79441052b9242a					
4.2.4.	Tamanho do arquivo descompactado (pst): 4263109632 bytes					
4.3.	<b>Agente público 03:</b>					
4.3.1.	Nome arquivo: agente_publico_03.zip					
4.3.2.	Hash (assinatura) do arquivo	descompactado	(pst):	SHA256:		
	bcd1f8dd9c3d8de9bcc292d0e056ed3f8977fdb94eed695ad1f90d2b97de2aaa					
4.3.3.	Hash (assinatura) do arquivo	compactado	(zip):	SHA256:		
	2497788dc698d11950aed0285ba92928728c19c3819329c341e5232a09e5df73					
4.3.4.	Tamanho do arquivo descompactado (pst): 258540544 bytes					
4.4.	<b>Agente público 04:</b>					
4.4.1.	Nome arquivo: agente_publico_04.zip					
4.4.2.	Hash (assinatura) do arquivo	descompactado	(pst):	SHA256:		
	2f2085669750714f5a867d9b722af2556423d188b9b2707e17ae1ad158f7b680					
4.4.3.	Hash (assinatura) do arquivo	compactado	(zip):	SHA256:		
	6b5b4a494eb1c4597d3b4a06c82b0154659626e4568e87d3eada085c44e78ee6					
4.4.4.	Tamanho do arquivo descompactado (pst): 931767296 bytes					
4.5.	<b>Agente público 05:</b>					
4.5.1.	Nome arquivo: agente_publico_05.zip					
4.5.2.	Hash (assinatura) do arquivo	descompactado	(pst):	SHA256:		
	7243628e4461b7973e6794720d333168b41238f62d4d6fdfde584a5625a9a56					
4.5.3.	Hash (assinatura) do arquivo	compactado	(zip):	SHA256:		
	09722be8bb12cb57e7569ef63149e3d69874551dcdbc075cc17a5bf8ca40e624					
4.5.4.	Tamanho do arquivo descompactado (pst): 165086208 bytes					
4.6.	<b>Agente público 06:</b>					
4.6.1.	Nome arquivo: agente_publico_06.zip					
4.6.2.	Hash (assinatura) do arquivo	descompactado	(pst):	SHA256:		
	5a30dbc3114623a11e825313baa649ced205cbeb8cfa888e816dd405a1fb4dd6					
4.6.3.	Hash (assinatura) do arquivo	compactado	(zip):	SHA256:		
	85b19349882870680f54f8fe4426f466ca9182cac841f110a0223a6b98bef92f					
4.6.4.	Tamanho do arquivo descompactado (pst): 1157530624 bytes					
4.7.	<b>Agente público 07:</b>					
4.7.1.	Nome arquivo: agente_publico_07.zip					
4.7.2.	Hash (assinatura) do arquivo	descompactado	(pst):	SHA256:		
	2dbcfc80ba13093006f45f23e6bfd7917e32b935c53abe10a373e7a7e0bc4fee					
4.7.3.	Hash (assinatura) do arquivo	compactado	(zip):	SHA256:		
	ed79ac325151c4c562bb9bd41a720609c1c9f540ee29ad60afa553ccee950daa					
4.7.4.	Tamanho do arquivo descompactado (pst): 771015680 bytes					
4.8.	<b>Agente público 08:</b>					
4.8.1.	Nome arquivo: agente_publico_08.zip					
4.8.2.	Hash (assinatura) do arquivo	descompactado	(pst):	SHA256:		
	6e33f14a9121b4c69106cc7e30c612645693ea7187f8ab07f91a4a6f26b038ac					
4.8.3.	Hash (assinatura) do arquivo	compactado	(zip):	SHA256:		
	67ab1a432f8595a5f803f159f71e8a9c6017e35d3e8a38344dfabf5c5e3300f2					
4.8.4.	Tamanho do arquivo descompactado (pst): 763143168 bytes					
4.9.	<b>Agente público 09:</b>					

- 4.9.1. Nome arquivo: agente\_publico\_09.zip
- 4.9.2. Hash (assinatura) do arquivo descompactado (pst): SHA256:  
bca2a2e37e16882ba74a6c71910425133ece6604f6f9f13f6bea33278992e4ef
- 4.9.3. Hash (assinatura) do arquivo compactado (zip): SHA256:  
eb5e6efa4e9cda5e75adb164eaf64ed399ce05efce874a6b5433756776e6376a
- 4.9.4. Tamanho do arquivo descompactado (pst): 3232826368 bytes
5. Ante o exposto, registre-se, oportunamente, que em virtude do sigilo, da sensibilidade das informações e do tamanho dos arquivos, os mesmos foram armazenados em *pen drive*, estando disponível para retirada na Diretoria de Tecnologia, no endereço Palácio do Planalto - Anexo IV - Térreo - Ala A - Sala 01.
6. Por fim, a equipe da Diretoria de Tecnologia se coloca à disposição para os esclarecimentos complementares julgados necessários, ao passo que, encaminha-se o presente expediente à Secretaria de Administração para adoção das providências de estilo quanto ao prosseguimento do feito.

Brasília, 19 de julho de 2023.

Respeitosamente,

**BRUNO PEREIRA PONTES**  
Diretor de Tecnologia Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pereira Pontes, Diretor substituto**, em 19/07/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4425548** e o código CRC **6CF45C87** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

00001.006407/2023-35

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Secretaria de Administração

Brasília, na data de sua assinatura.

À Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

C/C Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República

C/C Secretaria-Executiva da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Assunto: Requerimentos de informação para a CPMI - 8 de janeiro

Ao reportar-me ao OFÍCIO Nº 86/2023/GAGI/GPPR (4420233), referente aos Requerimentos de Informação nº 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256 e 1257 da CPMI - 8 de janeiro (fls. 15-68, 4415245), de competência desta Secretaria e que se referem à quebra e transferência do sigilo telemático de contas de e-mails institucionais, apresento a Nota Informativa nº 5/2023/GAB/DITEC/SA/SE/CC/PR (4425548), da Diretoria de Tecnologia, em atendimento às solicitações requeridas.

Registre-se, por oportuno, que em virtude do sigilo, da sensibilidade das informações e do tamanho dos arquivos, os dados foram armazenados em *pen drive*, estando disponível para retirada na DITEC, no endereço Palácio do Planalto - Anexo IV - Térreo - Ala A - Sala 01.

PEDRO HELENA PONTUAL MACHADO  
Secretário de Administração interino



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a) interino(a)**, em 19/07/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4429479** e o código CRC **5F4FE51A** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 249/2023 – CPMI8

Brasília, 11 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor  
Luiz Inácio Lula da Silva  
Presidente da República

**Assunto: Requerimento nº 952/2023-CPMI8 – Requisição de informações**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c art. 151 Regimento Comum do Congresso Nacional, art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e art. 2º da Lei nº 1.579/1952, encaminho a Vossa Excelência o Requerimento nº 952/2023 - CPMI8, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Solicito que respostas que não estejam protegidas por sigilo legal sejam encaminhadas, em meio magnético e preferencialmente com assinatura digital nos arquivos, para o endereço eletrônico [cpmi8@senado.leg.br](mailto:cpmi8@senado.leg.br).

Caso haja alguma dificuldade técnica no envio dos arquivos ou caso estes estejam resguardados por hipótese de sigilo legal, solicito seja contatada esta Secretaria no telefone constante do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* específico com vistas ao envio da documentação.

Ainda, tendo em vista o princípio da publicidade na administração pública consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal, solicito que, no caso de envio de documentação envolvendo informações resguardadas por sigilo, tal circunstância seja



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

informada expressamente no encaminhamento da resposta a este expediente, indicando-se a fundamentação legal do alegado sigilo.

Prazo: 5 dias úteis.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**, disponível em <https://bit.ly/cpmi8delegacao>*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 256/2023 – CPMI8

Brasília, 11 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor  
Luiz Inácio Lula da Silva  
Presidente da República

**Assunto: Requerimento nº 966/2023-CPMI8 – Requisição de informações**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c art. 151 Regimento Comum do Congresso Nacional, art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e art. 2º da Lei nº 1.579/1952, encaminho a Vossa Excelência o Requerimento nº 966/2023 - CPMI8, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Solicito que respostas que não estejam protegidas por sigilo legal sejam encaminhadas, em meio magnético e preferencialmente com assinatura digital nos arquivos, para o endereço eletrônico [cpmi8@senado.leg.br](mailto:cpmi8@senado.leg.br).

Caso haja alguma dificuldade técnica no envio dos arquivos ou caso estes estejam resguardados por hipótese de sigilo legal, solicito seja contatada esta Secretaria no telefone constante do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* específico com vistas ao envio da documentação.

Ainda, tendo em vista o princípio da publicidade na administração pública consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal, solicito que, no caso de envio de documentação envolvendo informações resguardadas por sigilo, tal circunstância seja



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

informada expressamente no encaminhamento da resposta a este expediente, indicando-se a fundamentação legal do alegado sigilo.

Prazo: 5 dias úteis.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**, disponível em <https://bit.ly/cpmi8delegacao>*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 263/2023 – CPMI8

Brasília, 11 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor  
Luiz Inácio Lula da Silva  
Presidente da República

**Assunto: Requerimento nº 978/2023-CPMI8 – Requisição de informações**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c art. 151 Regimento Comum do Congresso Nacional, art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e art. 2º da Lei nº 1.579/1952, encaminho a Vossa Excelência o Requerimento nº 978/2023 - CPMI8, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Solicito que respostas que não estejam protegidas por sigilo legal sejam encaminhadas, em meio magnético e preferencialmente com assinatura digital nos arquivos, para o endereço eletrônico [cpmi8@senado.leg.br](mailto:cpmi8@senado.leg.br).

Caso haja alguma dificuldade técnica no envio dos arquivos ou caso estes estejam resguardados por hipótese de sigilo legal, solicito seja contatada esta Secretaria no telefone constante do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* específico com vistas ao envio da documentação.

Ainda, tendo em vista o princípio da publicidade na administração pública consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal, solicito que, no caso de envio de documentação envolvendo informações resguardadas por sigilo, tal circunstância seja



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

informada expressamente no encaminhamento da resposta a este expediente, indicando-se a fundamentação legal do alegado sigilo.

Prazo: 5 dias úteis.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**, disponível em <https://bit.ly/cpmi8delegacao>*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 272/2023 – CPMI8

Brasília, 11 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor  
Luiz Inácio Lula da Silva  
Presidente da República

**Assunto: Requerimento nº 1015/2023-CPMI8 – Requisição de informações**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c art. 151 Regimento Comum do Congresso Nacional, art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e art. 2º da Lei nº 1.579/1952, encaminho a Vossa Excelência o Requerimento nº 1015/2023 - CPMI8, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Solicito que respostas que não estejam protegidas por sigilo legal sejam encaminhadas, em meio magnético e preferencialmente com assinatura digital nos arquivos, para o endereço eletrônico [cpmi8@senado.leg.br](mailto:cpmi8@senado.leg.br).

Caso haja alguma dificuldade técnica no envio dos arquivos ou caso estes estejam resguardados por hipótese de sigilo legal, solicito seja contatada esta Secretaria no telefone constante do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* específico com vistas ao envio da documentação.

Ainda, tendo em vista o princípio da publicidade na administração pública consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal, solicito que, no caso de envio de documentação envolvendo informações resguardadas por sigilo, tal circunstância seja



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

informada expressamente no encaminhamento da resposta a este expediente, indicando-se a fundamentação legal do alegado sigilo.

Prazo: 5 dias úteis.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**, disponível em <https://bit.ly/cpmi8delegacao>*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 273/2023 – CPMI8

Brasília, 11 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor  
Luiz Inácio Lula da Silva  
Presidente da República

**Assunto: Requerimento nº 1017/2023-CPMI8 – Requisição de informações**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c art. 151 Regimento Comum do Congresso Nacional, art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e art. 2º da Lei nº 1.579/1952, encaminho a Vossa Excelência o Requerimento nº 1017/2023 - CPMI8, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Solicito que respostas que não estejam protegidas por sigilo legal sejam encaminhadas, em meio magnético e preferencialmente com assinatura digital nos arquivos, para o endereço eletrônico [cpmi8@senado.leg.br](mailto:cpmi8@senado.leg.br).

Caso haja alguma dificuldade técnica no envio dos arquivos ou caso estes estejam resguardados por hipótese de sigilo legal, solicito seja contatada esta Secretaria no telefone constante do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* específico com vistas ao envio da documentação.

Ainda, tendo em vista o princípio da publicidade na administração pública consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal, solicito que, no caso de envio de documentação envolvendo informações resguardadas por sigilo, tal circunstância seja



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

informada expressamente no encaminhamento da resposta a este expediente, indicando-se a fundamentação legal do alegado sigilo.

Prazo: 5 dias úteis.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**, disponível em <https://bit.ly/cpmi8delegacao>*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 301/2023 – CPMI8

Brasília, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Luís Inácio Lula da Silva

Presidente da República

**Assunto: Transferência de Sigilo Telemático**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023 para investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/ art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o **Requerimento nº 1249/2023 - CPMI8**, aprovado na 8ª reunião da comissão, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nestes termos, requer-se a quebra de sigilo telemático do Sr. Daniel Lopes de Luccas, inscrito no CPF sob o nº **908.081.771-68**, no período de **01.01.2022 a 07.07.2023**.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**, disponível em*

*<http://bit.ly/cpmi8delegacao>*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 302/2023 – CPMI8

Brasília, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Luís Inácio Lula da Silva

Presidente da República

**Assunto: Transferência de Sigilo Telemático**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023 para investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/ art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o **Requerimento nº 1250/2023 - CPMI8**, aprovado na 8ª reunião da comissão, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nestes termos, requer-se a quebra de sigilo telemático do Sr. Luis Marcos dos Reis, inscrito no CPF sob o nº **561.041.891-72**, no período de **01.01.2022 a 07.07.2023**.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA, disponível em*

<http://bit.ly/cpmi8delegacao>



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 303/2023 – CPMI8

Brasília, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Luís Inácio Lula da Silva

Presidente da República

**Assunto: Transferência de Sigilo Telemático**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023 para investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/ art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o **Requerimento nº 1251/2023 - CPMI8**, aprovado na 8ª reunião da comissão, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nestes termos, requer-se a quebra de sigilo telemático do Sr. Adriano Alves Teperino, inscrito no CPF sob o nº **008.780.997-43**, no período de **01.01.2022 a 07.07.2023**.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA, disponível em*

*<http://bit.ly/cpmi8delegacao>*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 304/2023 – CPMI8

Brasília, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Luís Inácio Lula da Silva

Presidente da República

**Assunto: Transferência de Sigilo Telemático**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023 para investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/ art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o **Requerimento nº 1252/2023 - CPMI8**, aprovado na 8ª reunião da comissão, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nestes termos, requer-se a quebra de sigilo telemático do Sr. Mauro Cesar Barbosa Cid, inscrito no CPF sob o nº **927.781.860-34**, no período de **01.01.2022 a 07.07.2023**.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**, disponível em*

*<http://bit.ly/cpmi8delegacao>*



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 305/2023 – CPMI8

Brasília, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Luís Inácio Lula da Silva

Presidente da República

**Assunto: Transferência de Sigilo Telemático**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na condição de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023 para investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal/c art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o **Requerimento nº 1253/2023 - CPMI8**, aprovado na 8ª reunião da comissão, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nestes termos, requer-se a quebra de sigilo telemático do Sr. Jonathas Diniz Vieira Coelho, inscrito no CPF sob o nº **098.312.167-25**, no período de **01.01.2022 a 07.07.2023**.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**, disponível em*

*<http://bit.ly/cpmi8delegacao>*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 306/2023 – CPMI8

Brasília, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Luís Inácio Lula da Silva

Presidente da República

**Assunto: Transferência de Sigilo Telemático**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023 para investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/ art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o **Requerimento nº 1254/2023 - CPMI8**, aprovado na 8ª reunião da comissão, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nestes termos, requer-se a quebra de sigilo telemático do Sr. Danilo Isaac Calhares, inscrito no CPF sob o nº **326.922.888-07**, no período de **01.01.2022 a 07.07.2023**.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA, disponível em*

*<http://bit.ly/cpmi8delegacao>*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 307/2023 – CPMI8

Brasília, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Luís Inácio Lula da Silva

Presidente da República

**Assunto: Transferência de Sigilo Telemático**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023 para investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/ art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o **Requerimento nº 1255/2023 - CPMI8**, aprovado na 8ª reunião da comissão, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nestes termos, requer-se a quebra de sigilo telemático do Sr. Osmar Crivelatti, inscrito no CPF sob o nº **845.056.219-87**, no período de **01.01.2022 a 07.07.2023**.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**, disponível em*

*<http://bit.ly/cpmi8delegacao>*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 308/2023 – CPMI8

Brasília, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Luís Inácio Lula da Silva

Presidente da República

**Assunto: Transferência de Sigilo Telemático**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023 para investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o **Requerimento nº 1256/2023 - CPMI8**, aprovado na 8ª reunião da comissão, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nestes termos, requer-se a quebra de sigilo telemático do Sr. Cleiton Henrique Holzschuk, inscrito no CPF sob o nº **860.643.049-87**, no período de **01.01.2022 a 07.07.2023**.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**, disponível em*

*<http://bit.ly/cpmi8delegacao>*



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 309/2023 – CPMI8

Brasília, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Luís Inácio Lula da Silva

Presidente da República

**Assunto: Transferência de Sigilo Telemático**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 1/2023 para investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/ art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o **Requerimento nº 1257/2023 - CPMI8**, aprovado na 8ª reunião da comissão, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nestes termos, requer-se a quebra de sigilo telemático do Sr. Marcelo de Costa Câmara, inscrito no CPF sob o nº **007.443.707-01**, no período de **01.01.2022 a 07.07.2023**.

Respeitosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2023 - CPMI8, do Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023), Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA, disponível em*

<http://bit.ly/cpmi8delegacao>



**REQUERIMENTO N° , DE 2023  
(Do Senhor Deputado Pr. Marco Feliciano)**

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a **SOLICITAÇÃO, AO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de informações detalhadas sobre todos os planos de voos concernentes às viagens feitas pelo Presidente da República, com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, **requeiro** ao GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, informações detalhadas sobre todos os planos de voos concernentes às viagens feitas pelo Presidente da República, com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito tem como objetivo investigar os atos de ação e de omissão ocorridos no último dia 8 de janeiro nas Sedes dos Três Poderes da República, nesta Capital Federal.

Como é de conhecimento público, as condutas praticadas contra as **sedes dos três poderes**, assim como o patrimônio público e cultural que estava exposto nos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pr. Marco Feliciano – PL/SP

CD/23225.49061-00

prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

A CPMI deve desvendar e obter informações a respeito das circunstâncias dos crimes cometidos, ou seja, materializar elementos de prova e procurar descobrir quem são os responsáveis pelos atos que resultaram na destruição/deterioração do patrimônio público (seja por ação, seja por omissão). Além disso, não se pode esquecer que o relatório final também poderá sugerir propostas legislativas pertinentes.

Conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação, a intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal foi decretada pelo Presidente da República a partir da cidade de Araraquara/SP. Assim, afigura-se importante conhecer as circunstâncias que precederam as invasões e que levaram o Chefe do Poder Executivo a se deslocar para fora da Capital Federal.

Os dados obtidos junto às instituições Oficiais do Estado instrumentalizarão a investigação e garantirão a **máxima efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela presente CPMI**.

Na espécie, sabe-se que, nos termos do Decreto 11.400/2023, o Gabinete Pessoal do Presidente Da República é o órgão com competência para, dentre outros: “*(i) assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República; (ii) exercer as atividades de ceremonial da Presidência da República; (iii) desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; (iv) prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas; (v) zelar pela segurança pessoal, em articulação com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e com os demais órgãos com atribuições na área de segurança*”.

Em sua estrutura interna, o órgão possui diretorias específicas para coordenar as viagens e a segurança do Presidente da República.

Nesse contexto, solicito ao GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, informações detalhadas sobre todos os planos de voos concernentes às viagens feitas pelo Presidente da República, com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023. Na comunicação da resposta revelada pelo órgão deverá constar, necessariamente, o seguinte:

2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pr. Marco Feliciano – PL/SP

CD/23225.49061-00

- A Data e horário em que a viagem foi organizada e as circunstâncias em que ela se deu;
- Todo o cronograma inicialmente traçado e eventuais modificações ocorridas posteriormente, acompanhado das justificativas e dos documentos que as comprovem;
- O calendário previsto na agenda oficial do presidente para os dias 6, 7, 8 e 9/1/2023, bem como todas as inclusões e alterações feitas na divulgação e publicidade da agenda oficial para o referido período;
- Dados e documentos que atestem com objetividade a data em que foi solicitado o deslocamento (IDA E VOLTA) para as cidades de São Paulo e Araraquara/SP nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2023;
- Informações e documentos que atestem eventuais alterações inerentes ao pedido inicial do voo, à rota ou ao cronograma previamente definido pelo cerimonial (IDA E NA VOLTA); e
- Dados sobre escalas e conexões inicialmente planejadas ou eventualmente feitas em decorrência de alterações posteriores (IDA E VOLTA).

O exame das informações requeridas, num esforço conjunto de todos os integrantes dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, possibilitará o alcance bem-sucedido dos objetivos desta investigação, de modo a entender, com a riqueza de detalhes que o caso que a ocasião demanda, todos os fatos relacionados com as invasões ocorridas no dia 8 de janeiro.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Pr. Marco Feliciano**  
Deputado Federal  
PL-SP

\* C D 2 3 2 2 5 4 9 0 6 1 0 0 \*

3





**REQUERIMENTO Nº , DE 2023  
(Do Senhor Deputado Delegado Ramagem)**

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a **SOLICITAÇÃO, AO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de informações detalhadas sobre todos os planos de voos concernentes às viagens feitas pelo Presidente da República, com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, **requeiro** ao GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, informações detalhadas sobre todos os planos de voos concernentes às viagens feitas pelo Presidente da República, com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito tem como objetivo investigar os atos de ação e de omissão ocorridos no último dia 8 de janeiro nas Sedes dos Três Poderes da República, nesta Capital Federal.





Como é de conhecimento público, as condutas praticadas contra as **sedes dos três poderes**, assim como o patrimônio público e cultural que estava exposto nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

A CPMI deve desvendar e obter informações a respeito das circunstâncias dos crimes cometidos, ou seja, materializar elementos de prova e procurar descobrir quem são os responsáveis pelos atos que resultaram na destruição/deterioração do patrimônio público (seja por ação, seja por omissão). Além disso, não se pode esquecer que o relatório final também poderá sugerir propostas legislativas pertinentes.

Conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação, a intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal foi decretada pelo Presidente da República a partir da cidade de Araraquara/SP. Assim, afigura-se importante conhecer as circunstâncias que precederam as invasões e que levaram o Chefe do Poder Executivo a se deslocar para fora da Capital Federal.

Os dados obtidos junto às instituições Oficiais do Estado instrumentalizarão a investigação e garantirão a **máxima efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela presente CPMI**.

Na espécie, sabe-se que, nos termos do Decreto 11.400/2023, o Gabinete Pessoal do Presidente Da República é o órgão com competência para, dentre outros: “*(i) assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República; (ii) exercer as atividades de ceremonial da Presidência da República; (iii) desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; (iv) prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas; (v) zelar pela segurança pessoal, em articulação com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e com os demais órgãos com atribuições na área de segurança*”.

Em sua estrutura interna, o órgão possui diretorias específicas para coordenar as viagens e a segurança do Presidente da República.

Nesse contexto, solicito ao GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, informações detalhadas sobre todos os planos de voos concernentes às





viagens feitas pelo Presidente da República, com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023. Na comunicação da resposta revelada pelo órgão deverá constar, necessariamente, o seguinte:

- A Data e horário em que a viagem foi organizada e as circunstâncias em que ela se deu;
- Todo o cronograma inicialmente traçado e eventuais modificações ocorridas posteriormente, acompanhado das justificativas e dos documentos que as comprovem;
- O calendário previsto na agenda oficial do presidente para os dias 6, 7, 8 e 9/1/2023, bem como todas as inclusões e alterações feitas na divulgação e publicidade da agenda oficial para o referido período;
- Dados e documentos que atestem com objetividade a data em que foi solicitado o deslocamento (IDA E VOLTA) para as cidades de São Paulo e Araraquara/SP nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2023;
- Informações e documentos que atestem eventuais alterações inerentes ao pedido inicial do voo, à rota ou ao cronograma previamente definido pelo cerimonial (IDA E NA VOLTA); e
- Dados sobre escalas e conexões inicialmente planejadas ou eventualmente feitas em decorrência de alterações posteriores (IDA E VOLTA).

O exame das informações requeridas, num esforço conjunto de todos os integrantes dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, possibilitará o alcance bem-sucedido dos objetivos desta investigação, de modo a entender, com a riqueza de detalhes que o caso que a ocasião demanda, todos os fatos relacionados com as invasões ocorridas no dia 8 de janeiro.

Sala das Comissões, em de 2023.





Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** - PL/RJ

CD/23869.39707-00

**DELEGADO RAMAGEM**  
Deputado Federal  
PL-RJ

4

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 401 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5401/3401 | dep.delegadoramagem@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238693970700>



\* C D 2 3 8 6 9 3 9 7 0 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA (PL/MG)

Requerimento de  
nº 978 2023.

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Requer solicitação ao Gabinete Pessoal do Presidente da República, de informações detalhadas sobre todos os planos de voos concernentes às viagens feitas pelo Presidente da República, com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023.

Prezado Senhor,

Requeiro, no mister de minhas atribuições de fiscalização enquanto Parlamentar Federal, o compartilhamento — pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República — dos planos de voos concernentes às viagens feitas pelo Presidente da República, com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023.

**JUSTIFICATIVA**

Consoante requisitos constitucionais e regimentais para a instrução de CPMI, o presente Requerimento propõe-se na investigação por esta Casa Legislativa, a fim de apurar-se os fatos e se houve a responsabilidade das autoridades competentes que detinham o poder de agir a fim de evitar os ataques ocorridos no dia 08 de janeiro do corrente ano, e/ou se houve omissão por parte destas, que culminaram na depredação de patrimônios públicos.



Assim, de modo que haja transparência nas apurações da CPMI do dia 08 de janeiro de 2023, é o presente requerimento para que sejam disponibilizadas, como medida imperiosa, a íntegra dos planos de voos concernentes às viagens feitas pelo Presidente da República, com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023.

Brasília/DF, 15 de junho de 2023.

**Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL/MG)**



\* C D 2 3 1 6 9 4 8 8 5 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231694885100>



# CONGRESSO NACIONAL

## Deputado André Fernandes – PL/CE

À Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 8 de janeiro nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

### REQUERIMENTO Nº 1015 , DE 2023 (Do Senhor Deputado André Fernandes)

Requer, à Presidência da República, os nomes e os endereços de contato do Chefe da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR), da Presidência da República, em exercício no final de semana do dia 8/1/2023; do Servidor Público Coordenador da Viagem Presidencial à cidade de Araraquara-SP, no final de semana do dia 8/1/2023; e do Coordenador de Segurança de Área (CSA), que coordenou a segurança local do Sr. Presidente da República à cidade de Araraquara-SP no final de semana do dia 8/1/2023.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), seja demando à Presidência da República, a remessa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos nomes e dos endereços de contato do Chefe da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR), da Presidência da República, em exercício no final de

LexEdit  
CD239365128200\*





# CONGRESSO NACIONAL

## Deputado André Fernandes – PL/CE

CD/23936.5128200\*

semana do dia 8/1/2023; do Servidor Público Coordenador da Viagem Presidencial à cidade de Araraquara-SP, no final de semana do dia 8/1/2023; e do Coordenador de Segurança de Área (CSA), que coordenou a segurança local do Sr. Presidente da República à cidade de Araraquara-SP no final de semana do dia 8/1/2023.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Para que os membros desta CPMI possamos compreender inteiramente os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023, na Zona Cívico Administrativa de Brasília, é fundamental que tomemos conhecimento dos planejamentos que foram realizados para a viagem do Sr. Presidente da República para a cidade de Araraquara-SP no final de semana do dia 8/1/2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023.

**André Fernandes - PL/CE**  
**Deputado Federal**

LexEdit  
CD239365128200\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239365128200>



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Deputado André Fernandes – PL/CE**

CD/23655.78228-00

**À Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 8 de janeiro nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, nos termos dos art. 58 da Constituição Federal e art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.**

**REQUERIMENTO Nº 1017 , DE 2023**  
**(Do Senhor Deputado André Fernandes)**

**Requer, AO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, informações sobre o planejamento, a mobilização e o envio de segurança imediata, aproximada, afastada e logística para o Presidente da República, inclusive equipe precursora e esquadrão avançado, alusivos às viagens feitas com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023.**

Senhor Presidente,

Nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, requeiro o envio — pelo GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA — de informações sobre o planejamento, a mobilização e o envio de segurança imediata, aproximada, afastada e logística para o Presidente da República, inclusive equipe precursora e esquadrão avançado, alusivos às viagens feitas com





# CONGRESSO NACIONAL

## Deputado André Fernandes – PL/CE

destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI – tem como objetivo investigar os atos de ação e de omissão ocorridos no último dia 8 de janeiro nas Sedes dos Três Poderes da República, nesta Capital Federal. Serão investigadas as condutas praticadas contra as sedes dos três poderes, assim como o patrimônio público e cultural que estava exposto nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. A CPMI deve obter informações a respeito das circunstâncias dos crimes cometidos e materializar elementos de prova dos responsáveis pelos atos que resultaram na destruição/deterioração do patrimônio público (seja por ação, seja por omissão). Os dados obtidos junto às instituições Oficiais do Estado instrumentalizarão a investigação e garantirão a máxima efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela presente CPMI.

Conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação, a intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal foi decretada pelo Presidente da República a partir da cidade de Araraquara/SP. Assim, afigura-se importante conhecer as circunstâncias que precederam as invasões e que levaram o Chefe do Poder Executivo a se deslocar para fora da Capital Federal.

Na espécie, sabe-se que, nos termos do Decreto 11.400/2023, o Gabinete Pessoal do Presidente Da República é o órgão com competência para, dentre outros: “(i) assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República; (ii) exercer as atividades de ceremonial da Presidência da República; (iii) desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; (iv) prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas; (v) zelar pela segurança pessoal, em articulação com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e com os demais órgãos com atribuições na área de segurança”. Em sua estrutura





# CONGRESSO NACIONAL

## Deputado André Fernandes – PL/CE

CD/23655.78228-00

interna, o órgão possui diretorias específicas para coordenar as viagens e a segurança do Presidente da República.

Nesse contexto, solicito que seja requerido ao GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA informações sobre o planejamento, a mobilização e o envio de segurança imediata, aproximada, afastada e logística para o Presidente da República, inclusive equipe precursora e esquadrão avançado, alusivos às viagens feitas com destino às cidades de São Paulo/SP e Araraquara/SP, do dia 6 ao dia 8 de janeiro de 2023. Na comunicação da resposta revelada pelo órgão deverá constar, necessariamente, o seguinte:

- Dados e documentos que atestem quando se deu o planejamento, a mobilização e o envio de segurança imediata, aproximada, afastada e logística para o Presidente da República, inclusive equipe precursora e esquadrão avançado;
- Dados e documentos contendo a identificação completa de todos os servidores ou agentes públicos (civis, militares ou terceirizados) envolvidos no planejamento, na mobilização, no envio (nome, matrícula, cargo ou função que ocupa etc); e
- Descrição detalhada de todos os locais frequentados pelo Presidente da República ou por qualquer integrante de sua comitiva;

O exame do conteúdo relacionado, num esforço conjunto de todos os integrantes dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, possibilitará o alcance bem-sucedido dos objetivos desta investigação, de modo a viabilizar a responsabilização civil ou criminal dos infratores, além de permitir a elaboração de estudos/proposições legislativas que venham a aperfeiçoar as ações, as atividades e as operações executadas por entes, órgãos e agentes públicos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023.

**André Fernandes - PL/CE  
Deputado Federal**

LexEdit  
CD 23655 78228 00\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236557822800>

## **REQUERIMENTO N° 1249 , de 2023 - CPMI – 8 de janeiro**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro à **Presidência da República a QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO telemático**, de 01/01/2022 até o presente, de todo o conteúdo relativo às contas de e-mail institucional de titularidade de Daniel Lopes de Luccas, CPF 908.081.771-68 enquanto ocupante de cargo comissionado ligado a esse Órgão.

Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos).

Oficie-se à Presidência da República para que forneça a documentação solicitada, em meio eletrônico, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPMI.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

As informações e os documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, revelam que o Sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, enquanto ocupante do cargo de Assessor Chefe Militar da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, após a eleição de Lula, teria tido reiteradas conversas por meio eletrônico com o Coronel do Exército, Jean Lawand, sobre a possibilidade do então presidente Bolsonaro dar uma “ordem” a ser cumprida pelas Forças Armadas.

Além disso, as investigações expostas pela mídia apresentaram seu possível envolvimento no pagamento de despesas de Michelle Bolsonaro com dinheiro vivo, sem comprovação da origem; tentativas de liberação de jóias de propriedade da União para o Presidente Bolsonaro, e fraude de certificados de vacina da Covid.

Por sua vez, o Sr. MARCELO COSTA CÂMARA supostamente teria sido responsável, junto do Sr. OSMAR CRIVELATTI, por buscar, kits de joias sauditas que foram devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Além disso, MARCELO também seria responsável pela “ABIN paralela do governo Bolsonaro”, em que, segundo reportagens jornalísticas, o militar chefiava “um serviço de inteligência paralelo do Planalto, onde conduziu investigações e fez dossiês que causaram a demissão de ministro”.

Os Srs. CLEITON HENRIQUE HOLZSCHUK, ADRIANO ALVES TEPERINO, DANIEL LOPES DE LUCCAS, JONATHAS DINIZ VIEIRA COELHO, DANILO ISAAC CALHARES e LUIS MARCOS DOS REIS, ocuparam cargos de Assessores Técnicos Militares da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, subordinados ao Sr. MAURO CID, durante a totalidade ou parte do período compreendido entre 01/01/2022 e 31/01/2022.

Vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade

debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo

Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1<sup>a</sup> T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as

competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assemblia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastasse os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, est intimamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das pessoas supraqualificadas no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

# **REQUERIMENTO N° 1250 , de 2023 - CPMI – 8 de janeiro**

SF/23030.76579-00

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro à **Presidência da República a QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO telemático**, de 01/01/2022 até o presente, de todo o conteúdo relativo às contas de e-mail institucional de titularidade de Luis Marcos dos Reis, CPF 561.041.891-72, enquanto ocupante de cargo comissionado ligado a esse Órgão.

Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos).

Oficie-se à Presidência da República para que forneça a documentação solicitada, em meio eletrônico, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPMI.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

As informações e os documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, revelam que o Sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, enquanto ocupante do cargo de Assessor Chefe Militar da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, após a eleição de Lula, teria tido reiteradas conversas por meio eletrônico com o Coronel do Exército, Jean Lawand, sobre a possibilidade do então presidente Bolsonaro dar uma “ordem” a ser cumprida pelas Forças Armadas.

Além disso, as investigações expostas pela mídia apresentaram seu possível envolvimento no pagamento de despesas de Michelle Bolsonaro com dinheiro vivo, sem comprovação da origem; tentativas de liberação de jóias de propriedade da União para o Presidente Bolsonaro, e fraude de certificados de vacina da Covid.

Por sua vez, o Sr. MARCELO COSTA CÂMARA supostamente teria sido responsável, junto do Sr. OSMAR CRIVELATTI, por buscar, kits de joias sauditas que foram devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Além disso, MARCELO também seria responsável pela “ABIN paralela do governo Bolsonaro”, em que, segundo reportagens jornalísticas, o militar chefiava “um serviço de inteligência paralelo do Planalto, onde conduziu investigações e fez dossiês que causaram a demissão de ministro”.

Os Srs. CLEITON HENRIQUE HOLZSCHUK, ADRIANO ALVES TEPERINO, DANIEL LOPES DE LUCCAS, JONATHAS DINIZ VIEIRA COELHO, DANILO ISAAC CALHARES e LUIS MARCOS DOS REIS, ocuparam cargos de Assessores Técnicos Militares da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, subordinados ao Sr. MAURO CID, durante a totalidade ou parte do período compreendido entre 01/01/2022 e 31/01/2022.

Vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade

debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo

Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1<sup>a</sup> T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as

competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assemblia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastasse os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, est intimamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das pessoas supraqualificadas no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

## REQUERIMENTO N° 1251 , de 2023 - CPMI – 8 de janeiro

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro à **Presidência da República** a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO telemático**, de 01/01/2022 até o presente, de todo o conteúdo relativo às contas de e-mail institucional de titularidade de Adriano Alves Teperino, CPF 008.780.997-43 enquanto ocupante de cargo comissionado ligado a esse Órgão.

Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos).

Oficie-se à Presidência da República para que forneça a documentação solicitada, em meio eletrônico, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPMI.

### JUSTIFICAÇÃO

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

As informações e os documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, revelam que o Sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, enquanto ocupante do cargo de Assessor Chefe Militar da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, após a eleição de Lula, teria tido reiteradas conversas por meio eletrônico com o Coronel do Exército, Jean Lawand, sobre a possibilidade do então presidente Bolsonaro dar uma “ordem” a ser cumprida pelas Forças Armadas.

Além disso, as investigações expostas pela mídia apresentaram seu possível envolvimento no pagamento de despesas de Michelle Bolsonaro com dinheiro vivo, sem comprovação da origem; tentativas de liberação de jóias de propriedade da União para o Presidente Bolsonaro, e fraude de certificados de vacina da Covid.

Por sua vez, o Sr. MARCELO COSTA CÂMARA supostamente teria sido responsável, junto do Sr. OSMAR CRIVELATTI, por buscar, kits de joias sauditas que foram devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Além disso, MARCELO também seria responsável pela “ABIN paralela do governo Bolsonaro”, em que, segundo reportagens jornalísticas, o militar chefiava “um serviço de inteligência paralelo do Planalto, onde conduziu investigações e fez dossiês que causaram a demissão de ministro”.

Os Srs. CLEITON HENRIQUE HOLZSCHUK, ADRIANO ALVES TEPERINO, DANIEL LOPES DE LUCCAS, JONATHAS DINIZ VIEIRA COELHO, DANILO ISAAC CALHARES e LUIS MARCOS DOS REIS, ocuparam cargos de Assessores Técnicos Militares da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, subordinados ao Sr. MAURO CID, durante a totalidade ou parte do período compreendido entre 01/01/2022 e 31/01/2022.

Vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade

debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo

Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1<sup>a</sup> T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as

competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assemblia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastasse os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das pessoas supraqualificadas no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

## REQUERIMENTO N° 1252 , de 2023 - CPMI – 8 de janeiro

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro à **Presidência da República** a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO telemático**, de 01/01/2022 até o presente, de todo o conteúdo relativo às contas de e-mail institucional de titularidade de Mauro Cesar Barbosa Cid, CPF 927.781.860-34, enquanto ocupante de cargo comissionado ligado a esse Órgão.

Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos).

Oficie-se à Presidência da República para que forneça a documentação solicitada, em meio eletrônico, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPMI.

### JUSTIFICAÇÃO

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

As informações e os documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, revelam que o Sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, enquanto ocupante do cargo de Assessor Chefe Militar da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, após a eleição de Lula, teria tido reiteradas conversas por meio eletrônico com o Coronel do Exército, Jean Lawand, sobre a possibilidade do então presidente Bolsonaro dar uma “ordem” a ser cumprida pelas Forças Armadas.

Além disso, as investigações expostas pela mídia apresentaram seu possível envolvimento no pagamento de despesas de Michelle Bolsonaro com dinheiro vivo, sem comprovação da origem; tentativas de liberação de jóias de propriedade da União para o Presidente Bolsonaro, e fraude de certificados de vacina da Covid.

Por sua vez, o Sr. MARCELO COSTA CÂMARA supostamente teria sido responsável, junto do Sr. OSMAR CRIVELATTI, por buscar, kits de joias sauditas que foram devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Além disso, MARCELO também seria responsável pela “ABIN paralela do governo Bolsonaro”, em que, segundo reportagens jornalísticas, o militar chefiava “um serviço de inteligência paralelo do Planalto, onde conduziu investigações e fez dossiês que causaram a demissão de ministro”.

Os Srs. CLEITON HENRIQUE HOLZSCHUK, ADRIANO ALVES TEPERINO, DANIEL LOPES DE LUCCAS, JONATHAS DINIZ VIEIRA COELHO, DANILO ISAAC CALHARES e LUIS MARCOS DOS REIS, ocuparam cargos de Assessores Técnicos Militares da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, subordinados ao Sr. MAURO CID, durante a totalidade ou parte do período compreendido entre 01/01/2022 e 31/01/2022.

Vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade

debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo

Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1<sup>a</sup> T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as

competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assemblia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastasse os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, est intimamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das pessoas supraqualificadas no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

## REQUERIMENTO N° 1253 , de 2023 - CPMI – 8 de janeiro

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro à **Presidência da República a QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO telemático**, de 01/01/2022 até o presente, de todo o conteúdo relativo às contas de e-mail institucional de titularidade de Jonathas Diniz Vieira Coelho, CPF 098.312.167-25, enquanto ocupante de cargo comissionado ligado a esse Órgão.

Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos).

Oficie-se à Presidência da República para que forneça a documentação solicitada, em meio eletrônico, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPMI.

### JUSTIFICAÇÃO

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

As informações e os documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, revelam que o Sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, enquanto ocupante do cargo de Assessor Chefe Militar da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, após a eleição de Lula, teria tido reiteradas conversas por meio eletrônico com o Coronel do Exército, Jean Lawand, sobre a possibilidade do então presidente Bolsonaro dar uma “ordem” a ser cumprida pelas Forças Armadas.

Além disso, as investigações expostas pela mídia apresentaram seu possível envolvimento no pagamento de despesas de Michelle Bolsonaro com dinheiro vivo, sem comprovação da origem; tentativas de liberação de jóias de propriedade da União para o Presidente Bolsonaro, e fraude de certificados de vacina da Covid.

Por sua vez, o Sr. MARCELO COSTA CÂMARA supostamente teria sido responsável, junto do Sr. OSMAR CRIVELATTI, por buscar, kits de joias sauditas que foram devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Além disso, MARCELO também seria responsável pela “ABIN paralela do governo Bolsonaro”, em que, segundo reportagens jornalísticas, o militar chefiava “um serviço de inteligência paralelo do Planalto, onde conduziu investigações e fez dossiês que causaram a demissão de ministro”.

Os Srs. CLEITON HENRIQUE HOLZSCHUK, ADRIANO ALVES TEPERINO, DANIEL LOPES DE LUCCAS, JONATHAS DINIZ VIEIRA COELHO, DANILO ISAAC CALHARES e LUIS MARCOS DOS REIS, ocuparam cargos de Assessores Técnicos Militares da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, subordinados ao Sr. MAURO CID, durante a totalidade ou parte do período compreendido entre 01/01/2022 e 31/01/2022.

Vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade

debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo

Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1<sup>a</sup> T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as

competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assemblia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastasse os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, est intimamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das pessoas supraqualificadas no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

## **REQUERIMENTO N° 1254, de 2023 - CPMI – 8 de janeiro**

SF/23315.76834-78

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro à **Presidência da República** a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO telemático**, de 01/01/2022 até o presente, de todo o conteúdo relativo às contas de e-mail institucional de titularidade de Danilo Isaac Calhares, CPF 326.922.888-07, enquanto ocupante de cargo comissionado ligado a esse Órgão.

Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos).

Oficie-se à Presidência da República para que forneça a documentação solicitada, em meio eletrônico, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPMI.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante munus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

As informações e os documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, revelam que o Sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, enquanto ocupante do cargo de Assessor Chefe Militar da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, após a eleição de Lula, teria tido reiteradas conversas por meio eletrônico com o Coronel do Exército, Jean Lawand, sobre a possibilidade do então presidente Bolsonaro dar uma “ordem” a ser cumprida pelas Forças Armadas.

Além disso, as investigações expostas pela mídia apresentaram seu possível envolvimento no pagamento de despesas de Michelle Bolsonaro com dinheiro vivo, sem comprovação da origem; tentativas de liberação de jóias de propriedade da União para o Presidente Bolsonaro, e fraude de certificados de vacina da Covid.

Por sua vez, o Sr. MARCELO COSTA CÂMARA supostamente teria sido responsável, junto do Sr. OSMAR CRIVELATTI, por buscar, kits de joias sauditas que foram devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Além disso, MARCELO também seria responsável pela “ABIN paralela do governo Bolsonaro”, em que, segundo reportagens jornalísticas, o militar chefiava “um serviço de inteligência paralelo do Planalto, onde conduziu investigações e fez dossiês que causaram a demissão de ministro”.

Os Srs. CLEITON HENRIQUE HOLZSCHUK, ADRIANO ALVES TEPERINO, DANIEL LOPES DE LUCCAS, JONATHAS DINIZ VIEIRA COELHO, DANILO ISAAC CALHARES e LUIS MARCOS DOS REIS, ocuparam cargos de Assessores Técnicos Militares da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, subordinados ao Sr. MAURO CID, durante a totalidade ou parte do período compreendido entre 01/01/2022 e 31/01/2022.

Vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade

debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo

Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1<sup>a</sup> T, DJE de 31 mar. 2016).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as

competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assemblia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastasse os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, est intimamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das pessoas supraqualificadas no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

## REQUERIMENTO N° 1255, de 2023 - CPMI – 8 de janeiro

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro à **Presidência da República a QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO telemático**, de 01/01/2022 até o presente, de todo o conteúdo relativo às contas de e-mail institucional de titularidade de Osmar Crivelatti, CPF 845.056.219-87 enquanto ocupante de cargo comissionado ligado a esse Órgão.

Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos).

Oficie-se à Presidência da República para que forneça a documentação solicitada, em meio eletrônico, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPMI.

### JUSTIFICAÇÃO

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

As informações e os documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, revelam que o Sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, enquanto ocupante do cargo de Assessor Chefe Militar da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, após a eleição de Lula, teria tido reiteradas conversas por meio eletrônico com o Coronel do Exército, Jean Lawand, sobre a possibilidade do então presidente Bolsonaro dar uma “ordem” a ser cumprida pelas Forças Armadas.

Além disso, as investigações expostas pela mídia apresentaram seu possível envolvimento no pagamento de despesas de Michelle Bolsonaro com dinheiro vivo, sem comprovação da origem; tentativas de liberação de jóias de propriedade da União para o Presidente Bolsonaro, e fraude de certificados de vacina da Covid.

Por sua vez, o Sr. MARCELO COSTA CÂMARA supostamente teria sido responsável, junto do Sr. OSMAR CRIVELATTI, por buscar, kits de joias sauditas que foram devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Além disso, MARCELO também seria responsável pela “ABIN paralela do governo Bolsonaro”, em que, segundo reportagens jornalísticas, o militar chefiava “um serviço de inteligência paralelo do Planalto, onde conduziu investigações e fez dossiês que causaram a demissão de ministro”.

Os Srs. CLEITON HENRIQUE HOLZSCHUK, ADRIANO ALVES TEPERINO, DANIEL LOPES DE LUCCAS, JONATHAS DINIZ VIEIRA COELHO, DANILO ISAAC CALHARES e LUIS MARCOS DOS REIS, ocuparam cargos de Assessores Técnicos Militares da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, subordinados ao Sr. MAURO CID, durante a totalidade ou parte do período compreendido entre 01/01/2022 e 31/01/2022.

Vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade

debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo

Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1<sup>a</sup> T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as

competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assemblia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastasse os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, est intimamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das pessoas supraqualificadas no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

## REQUERIMENTO N° 1256, de 2023 - CPMI – 8 de janeiro

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro à **Presidência da República a QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO telemático**, de 01/01/2022 até o presente, de todo o conteúdo relativo às contas de e-mail institucional de titularidade de Cleiton Henrique Holzschuk, CPF 860.643.049-87, enquanto ocupante de cargo comissionado ligado a esse Órgão.

Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos).

Oficie-se à Presidência da República para que forneça a documentação solicitada, em meio eletrônico, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPMI.

### JUSTIFICAÇÃO

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

As informações e os documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, revelam que o Sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, enquanto ocupante do cargo de Assessor Chefe Militar da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, após a eleição de Lula, teria tido reiteradas conversas por meio eletrônico com o Coronel do Exército, Jean Lawand, sobre a possibilidade do então presidente Bolsonaro dar uma “ordem” a ser cumprida pelas Forças Armadas.

Além disso, as investigações expostas pela mídia apresentaram seu possível envolvimento no pagamento de despesas de Michelle Bolsonaro com dinheiro vivo, sem comprovação da origem; tentativas de liberação de jóias de propriedade da União para o Presidente Bolsonaro, e fraude de certificados de vacina da Covid.

Por sua vez, o Sr. MARCELO COSTA CÂMARA supostamente teria sido responsável, junto do Sr. OSMAR CRIVELATTI, por buscar, kits de joias sauditas que foram devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Além disso, MARCELO também seria responsável pela “ABIN paralela do governo Bolsonaro”, em que, segundo reportagens jornalísticas, o militar chefiava “um serviço de inteligência paralelo do Planalto, onde conduziu investigações e fez dossiês que causaram a demissão de ministro”.

Os Srs. CLEITON HENRIQUE HOLZSCHUK, ADRIANO ALVES TEPERINO, DANIEL LOPES DE LUCCAS, JONATHAS DINIZ VIEIRA COELHO, DANILO ISAAC CALHARES e LUIS MARCOS DOS REIS, ocuparam cargos de Assessores Técnicos Militares da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, subordinados ao Sr. MAURO CID, durante a totalidade ou parte do período compreendido entre 01/01/2022 e 31/01/2022.

Vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade

debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo

Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1<sup>a</sup> T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as

competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assemblia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastasse os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, est intimamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das pessoas supraqualificadas no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

**REQUERIMENTO N° , de 2023 - CPMI – 8 de janeiro**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro à **Presidência da República** a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO telemático**, de 01/01/2022 até o presente, de todo o conteúdo relativo às contas de e-mail institucional de titularidade de Marcelo de Costa Câmara, CPF 007.443.707-01 enquanto ocupante de cargo comissionado ligado a esse Órgão.

Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos).

Oficie-se à Presidência da República para que forneça a documentação solicitada, em meio eletrônico, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPMI.

**JUSTIFICAÇÃO**

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

As informações e os documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, revelam que o Sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, enquanto ocupante do cargo de Assessor Chefe Militar da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, após a eleição de Lula, teria tido reiteradas conversas por meio eletrônico com o Coronel do Exército, Jean Lawand, sobre a possibilidade do então presidente Bolsonaro dar uma “ordem” a ser cumprida pelas Forças Armadas.

Além disso, as investigações expostas pela mídia apresentaram seu possível envolvimento no pagamento de despesas de Michelle Bolsonaro com dinheiro vivo, sem comprovação da origem; tentativas de liberação de jóias de propriedade da União para o Presidente Bolsonaro, e fraude de certificados de vacina da Covid.

Por sua vez, o Sr. MARCELO COSTA CÂMARA supostamente teria sido responsável, junto do Sr. OSMAR CRIVELATTI, por buscar, kits de joias sauditas que foram devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Além disso, MARCELO também seria responsável pela “ABIN paralela do governo Bolsonaro”, em que, segundo reportagens jornalísticas, o militar chefiava “um serviço de inteligência paralelo do Planalto, onde conduziu investigações e fez dossiês que causaram a demissão de ministro”.

Os Srs. CLEITON HENRIQUE HOLZSCHUK, ADRIANO ALVES TEPERINO, DANIEL LOPES DE LUCCAS, JONATHAS DINIZ VIEIRA COELHO, DANILO ISAAC CALHARES e LUIS MARCOS DOS REIS, ocuparam cargos de Assessores Técnicos Militares da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, subordinados ao Sr. MAURO CID, durante a totalidade ou parte do período compreendido entre 01/01/2022 e 31/01/2022.

Vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade

debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo

Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1<sup>a</sup> T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as

competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assemblia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastasse os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, est intimamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das pessoas supraqualificadas no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA